

Fortaleza, 21 de março de 2025.

DAVID AGUIAR COSTA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Privado

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

DESPACHO

Nº 0626907-23.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória - Aquiraz - Autor: Beach Park Hotéis e Turismo S/A - Réu: Companhia de Seguros Aliança da Bahia - Custos legis: Ministério Público Estadual - Dito isto, chamo o feito à ordem para intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, complementar o valor do depósito prévio, a que alude o art. 968, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expedientes necessários. Fortaleza, 18 de março de 2025. DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO Relatora - Advs: Beatriz Chaves Bittencourt de Albuquerque (OAB: 44118/CE) - Lívio Camara Rittes (OAB: 14346/CE)

DESPACHO

Nº 0622670-67.2025.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza - Autor: Pedro Rafael Dias Barbosa Lima Bacellar - Ré: Raquel Lima Rios - Nesta ocasião, considerando a presença dos requisitos exigidos para a assistência requerida, defiro os benefícios da gratuidade judicial (CPC, art. 98). Ordeno a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 20 dias, apresentar resposta à ação em referência, nos termos do art. 970 do CPC. Em seguida, deliberarei sobre a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e intime-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza, 20 de março de 2025. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Akerna Paula Borges Guedes (OAB: 52728/CE)

DESPACHO

Nº 0621784-68.2025.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Suscitante: JOSÉ PINTO PEREIRA - Custos legis: Ministério Público Estadual - Pelo exposto, remeta-se os autos ao setor competente para que seja feita a devida redistribuição do feito, por sorteio, a uma das Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 67 e 68, do RITJCE. Expediente necessário. Fortaleza, 21 de março de 2025 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advs: Luiz Fernando Carvalho Monteiro (OAB: 25071/CE)

ATAS DAS SESSÕES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1/2025

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na Sala das Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 14 (quatorze) horas, teve lugar a Primeira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2025, realizada no formato híbrido. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA – Presidente, MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO e ELIZABETE SILVA PINHEIRO (Juíza convocada para compor temporariamente o Tribunal durante o afastamento da Desa. Maria Iracema Martins do Vale para atuar o Tribunal Superior Eleitoral – Portaria nº 1550/2024, DJeA de 08/07/2024). E, de forma remota, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FRANCISCO GLADYSON PONTES, INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, LISETE DE SOUSA GADELHA e MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. **Ausentes, justificadamente**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA e DURVAL AIRES FILHO. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pelo Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Secretário-Geral Judiciário. **1 – APROVAÇÃO DA ATA:** Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 12/2024, de 17 de dezembro de 2024, havendo sido aprovada por unanimidade. **2 – JULGAMENTOS/ SISTEMA PJE:** **2.1 – PEDIDO DE VISTA/EXTRAPAUTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 3002029-90.2024.8.06.0000**, em que é Suscitante o 3º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público e Suscitado 4º Gabinete da 1ª Câmara de Direito Público – Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES que pedira vista dos autos em 24 de setembro de 2024, divergiu do voto da Desembargadora Relatora, para conhecer e dar provimento ao conflito. Com a palavra, a Desembargadora Relatora modificou o seu voto para acolher a divergência, sendo seguida pelos demais pares. A Seção de Direito Público, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência para julgá-lo procedente, nos termos do voto da Relatora. **Impedidas** as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras LISETE DE SOUSA GADELHA e MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. **2.2 – PEDIDO DE VISTA/ EXTRAPAUTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Nº 3000006-74.2024.8.06.0000, em que é Recorrente o ESTADO DO CEARÁ e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – Relator o Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES que pedira vista dos autos em 17 de dezembro de 2024, divergiu do voto do Desembargador Relator para dar provimento ao recurso, sendo seguido pela Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Na sequência, a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO pediu vista dos autos. **Adiado o julgamento.** **2.3 - EXTRAPAUTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 3004708-63.2024.8.06.0000**, em que é Suscitado o 4º GABINETE DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO e Suscitante 2º GABINETE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – Relatora a Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES --- A Seção de Direito Público, por unanimidade, conheceu do conflito para dar-lhe provimento, declarando a competência da Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva (suscitada), nos termos do voto da Relatora. **Impedidas** as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras LISETE DE SOUSA GADELHA e MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. **3.0 – DIVERSOS:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Presidente, propôs Voto de Congratulação à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELIZABETE SILVA PINHEIRO (Convocada), em razão da passagem de seu natalício, ocorrido em 28 do mês corrente. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. **SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Seção de Direito Público

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0001193-71.2024.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Crateús - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús - Interessado: D. L. U. dos S. R. P. J. C. U. - Interessado: Unimed do Ceará - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará Ltda. - Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES - Conheceram do presente Conflito Negativo, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, o suscitado, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONTRA OPERADORA PRIVADA DE PLANOS DE SAÚDE. RELAÇÃO CONTRATUAL/OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CÍVEL COMUM. CONFLITO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA MESMA ESPÉCIE E COMARCA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS N. 0200300-17.2023.8.06.0070, EM QUE UMA CRIANÇA, REPRESENTADA POR SEU GENITOR, PLEITEIA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE DE QUE É BENEFICIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO À EXISTÊNCIA (OU NÃO) DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MOVIDA POR CRIANÇA, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, EM FACE DE ENTIDADE DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM QUESTÃO AFETA AO DIREITO À SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM A COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO TJCE, A SÚMULA 66 DESTA CORTE, EM QUE RESTOU CONSIGNADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM MATÉRIA DE SAÚDE, FOI ELABORADA COM A ATENÇÃO VOLTADA ÀS DEMANDAS PROMOVIDAS EM DESFAVOR DE ENTES PÚBLICOS, DE MODO QUE A TESE CONTIDA NO ENUNCIADO SUMULAR NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO ÀS CAUSAS PROPOSTAS CONTRA ENTIDADES PRIVADAS DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVENDO A COMPETÊNCIA, NESSES ÚLTIMOS CASOS, SER ATRIBUÍDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) ESTABELECE, NO CAPUT DE SEU ARTIGO 148, AS SITUAÇÕES EM QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE É ABSOLUTA, DENTRE AS TAIS, ENCONTRA-SE A HIPÓTESE DO INCISO IV, A SABER, QUANDO SE TRATAR DE “AÇÕES CIVIS FUNDADAS EM INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 209”, QUE RESSALVA AS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ESTABELECIDAS CONSTITUCIONALMENTE. POR SUA VEZ, O ARTIGO 208, INCISO VII, DA LEI DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL, DISPÕE QUE O ECA REGE AS AÇÕES POR OFENSA AOS DIREITOS ASSEGURADOS AO SEU PÚBLICO-ALVO, QUANDO QUESTIONADO O NÃO OFERECIMENTO OU A OFERTA IRREGULAR DE ACESSO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE OS CASOS ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE RECEBEU, POR PARTE DE ENTIDADE INTEGRANTE DA SAÚDE SUPLEMENTAR, A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO OU MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES RESVALAM NA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS COMUNS, POIS ESSAS CAUSAS VERSAM MERAMENTE SOBRE DIREITO CONTRATUAL/OBRIGACIONAL, E NÃO SOBRE A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA QUE SE ENCONTRA EM PECULIAR FASE DE DESENVOLVIMENTO.6. DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXPOSTAS, NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA CONFERIDA À 2ª VARA CÍVEL CRATEUENSE PELO ARTIGO 4º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO N. 7/2020. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. DEVE, PORTANTO, A ATRIBUIÇÃO JUDICANTE, RECAIR SOBRE O JUÍZO QUE PRIMEIRO RECEBERA O FEITO DE ORIGEM, EM DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS, O SUSCITADO.8. TESE DE JULGAMENTO: “AS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE DIREITO À SAÚDE PROPOSTAS POR CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES CONTRA ENTIDADES INTEGRANTES DA SAÚDE SUPLEMENTAR